

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO.

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2023

AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.551.382/0001-09 com sede na Rua Gumercindo Vieira Rocha, 101 - Centro - Vinhedo/SP vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação da empresa Novacare para o Lote 22 e das empresas Novacare e Cirúrgica Caraguá para o Lote 24, uma vez que as empresas apresentaram em suas proposta produtos que não atendem as especificações solicitadas no descritivo do edital.

I – DOS FATOS

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado as propostas apresentadas pelas empresas citadas, tendo em vista que os produtos ofertados estão em desacordo com os descritivos do edital, conforme constatado abaixo.

Passemos à análise dos descritivos dos itens mencionados:

LOTE 22 - ITEM 2 - HIDROGEL COM ALGINATO - AGUA PURIFICADA, CARBÔMERO 940, ALGINATO DE CAENA, PROPILENOGLICOL, TRIETANOLAMINA, CONSERVANTE SE CARBOXIMETILCELULOSENÃO ESTÉRIL, EFETIVO PARA USO ATÉ 28 DIAS APÓS A ABERTURA, REGISTRO ANVISA COMO CORRELATO CLASSE D E RISCO III. BISNAGAS DE ALUMÍNIO 85 G TAMPA FLIP TOP CERTIFICADO B

P F & C O U T R O S : **H I D A N T O I N A E S O R B**
A T O D E K , Á C I D O B Ó R I C O . (Grifo nosso).

A empresa Novacare (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto da marca Helianto, o qual não atende o descritivo pois não possui ácido bórico e hidantoína. O Ácido Bórico é um conservante importantíssimo que garante segurança do produto após aberto contra vírus, bactérias, leveduras e fungos e nem outro conservante adjuvante que é a hidantoína, ao qual ambos otimizarão o tempo de uso do produto, favorecendo assim um tratamento mais seguro e efetivo.

O produto ofertado pela recorrida trata-se de um produto mais baratos num primeiro momento quando considerado somente o preço, porém menos efetivo, o que conseqüentemente reflete em mais custos à Administração, além de estar fora da especificação, conforme já fora abordado.

Por essa razão, a empresa deve ser desclassificada do item e conseqüentemente do lote, uma vez que ofertou produto que não atende ao solicitado.

Quanto ao lote 24:

LOTE 24 - ITEM 1 - PLACAS D E A L G I N A T O D E
C Á L C I O - P L A C A D E A L G I N A T O D E C A E N A D
E A L T A A B S O R Ç Ã O , D E R I V A D O D E A L G A S
M A R I N H A S M A R R O M , 240G / C M 2 , Á C I D O G
U L U R Ô N I C O / Á C I D O M A N U R Ô N I C O . C
A P A C I D A D E D E A B S O R Ç Ã O 40G D E F L U
I D O / 1 G D E C U R A T I V O , H E M O S T Á T I C O ,
E S T É R I L . T A M 10 C M X 10 C M - C A I X A C O M 10 U
N I D A D E S . (Grifo nosso).

A empresa Novacare (1^a colocada), ofertou em sua proposta o produto da marca Coloplast e a empresa Cirúrgica Caraguá (2^a colocada), ofertou produto da marca Vitamedical, os quais não atendem ao descritivo, pois ambos têm apenas a metade de gramatura solicitada, ou seja, 120 gramas, bem como a metade da capacidade de absorção, ou seja, 20g de fluido/1g, ao qual prejudicarão a efetividade de absorção de fluídos quando comparado à gramatura solicitada. Tal comprovação é de fácil entendimento quando avaliado a amostra, uma vez que ambas são placas extremamente finas, em comparação com o produto ofertado da marca Convatec, ao qual possui a gramatura solicitada e fisicamente pode-se observar as duas camadas de alginato, garantindo assim uma absorção muito maior, ao qual trará mais benefícios.

Por óbvio, os produtos ofertados tratam-se de produtos mais baratos num primeiro momento quando considerado somente o preço, porém menos efetivos, o que conseqüentemente reflete em mais custos à Administração.

Diante do exposto é possível concluir que os produtos ofertados não atendem ao descritivo do edital e conseqüentemente não atendem as necessidades dos pacientes atendidos pela Administração Pública.

É nítido o vício presente na classificação das propostas das empresas mencionadas, pois as mesmas apresentaram em suas propostas produtos que não atendem ao solicitado pela Administração, devendo ser reformada a decisão de classificá-las.

II – DO MÉRITO

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, menciona à necessidade da vinculação ao edital no ato do julgamento das propostas:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada **em estrita conformidade** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (Grifo nosso).

De acordo com o princípio licitatório da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no artigo 41, da Lei 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O artigo 14º da Lei também faz referência a esse princípio:

“Nenhuma compra será feita sem a **adequada caracterização** do seu objeto...”, (destaquei).
e ainda ao artigo 15º:

“as compras, sempre que possível, deverão: “atender o princípio da padronização, que imponha **compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho**, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas...” (destaquei)

De acordo com a lei, qualquer órgão da Administração Pública tem autonomia para solicitar produtos cujo desempenho e qualidade sejam comprovados, bem como autonomia para definir esses padrões no instrumento convocatório.

Às empresas licitantes, cabe a responsabilidade de examinar o edital cuidadosamente, observando todos os termos e condições impostas pela Administração, a fim de verificar se possuem condições técnicas de fornecer os produtos de acordo com as características e componentes solicitados.

Fica evidente a negligência e a falta de cautela da empresa mencionada ao confeccionar sua proposta, uma vez que ofertou produtos que não atendem às especificações técnicas exigidas.

É sabido que na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Nesses casos, por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracterizar-se pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os

direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com base na legislação e na jurisprudência, analisando os fatos apresentados, é possível constatar o vício no ato de classificação dos produtos, uma vez que eles não atendem ao solicitado em edital, podendo a administração anular seus próprios atos diante da competência que lhe foi dada, que é o que se requer!

III - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

É importante destacar também que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua proposta conforme o edital, empregando-se a eles um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Cumpre destacar, que o órgão Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsão da Lei n.8.666/93, em seu art. 3º caput, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.
(Grifo nosso).

Desta forma, verifica-se que foi declarada como classificada, empresa que não atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que as empresas mencionadas apresentaram os itens em condições contrárias àquelas exigidas pelo edital e não podem receber tratamento diferenciado e privilegiado.

IV – DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com grave ofensa à lei e aos princípios licitatórios, pelo subjetivismo no julgamento e desvinculação do edital na condução deste processo licitatório, a recorrente postula nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) Seja anulado o ato que classificou a empresa Novacare para o Lote 22 e as empresas Novacare e Cirúrgica Caraguá para o Lote 24, desclassificando-as;

c) Que se dê sequência ao processo, com a convocação da próxima empresa conforme ordem de classificação, no caso a empresa AMC Saúde Comercial Hospitalar Ltda;

d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos,
Pede deferimento.

AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
R GUMERCINDO VIEIRA ROCHA, 101 – CENTRO
VINHEDO/SP – CEP: 13.280-168
FONE: (19) 3886-0169



Vinhedo, 08 de novembro de 2023.

Adriano Molles Nosé
Representante Legal

